



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, do Deputado Paulo Ramos, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.542, de 2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Ramos.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira. A Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a importância de que haja determinação legal expressa de que o acesso de mulheres em situação de violência doméstica à concessão de medida protetiva será sempre gratuito, independentemente de sua situação financeira, a fim de que não haja nenhum entrave, questionamento ou demora na concretização da proteção a essas mulheres.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relativa aos direitos da mulher, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão de extrema relevância à sociedade brasileira, especialmente em seu atual contexto.

No Brasil, em 2022, quase 30% das mulheres sofreram algum tipo de violência ou agressão. As agressões em contexto de violência doméstica e os casos de feminicídio tiveram aumento significativo em relação a 2021. Além disso, em 2023, segundo dados do Ligue 180, cerca de 245 mulheres ligaram diariamente para a Central de Atendimento à Mulher para relatar algum tipo de violência.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o Estado brasileiro deve estar preparado para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que buscam a concessão de medida protetiva e, ao fazê-lo, deve garantir-lhes prestação rápida e eficaz, sem qualquer obstáculo, inclusive obstáculo financeiro. Isso porque, como já apontado na justificação do PL, qualquer necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira, qualquer atraso, por menor que seja, pode significar a diferença entre a vida e a morte de uma mulher.

Ademais, as mulheres que buscam medidas protetivas estão em situação de extrema vulnerabilidade – ainda que não sejam hipossuficientes nos termos formais. Não é incomum que tenham medo de deixar qualquer rastro, inclusive o financeiro, que chame a atenção de seu agressor, mesmo porque muitas vezes o agressor é seu parceiro e o cotitular de suas contas bancárias, ou, ainda, o único titular das contas bancárias do casal.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Frequentemente, tem-se a concomitância de vários tipos de violência, incluindo a violência patrimonial, a qual pode deixar a mulher em situação de vulnerabilidade agravada – em posição de ter que obter recursos financeiros junto a terceiros para buscar a segurança que o Estado tem o dever de garantir-lhe; apenas para não ser mais agredida, para não morrer.

O fato é que geralmente não se sabe qual a real extensão da violência à qual a mulher está sujeita, nem suas consequências para a autonomia financeira dessa mulher, de forma que exigir que essa pague – ou que prove que não pode pagar – para ter acesso a concessão ou revisão de medida protetiva de urgência é irresponsável e tem o potencial de causar graves danos à ofendida.

Adicionalmente, ressaltamos que, em consonância com o sentido do PL, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.102.229, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, já se declarou a constitucionalidade de lei estadual que buscava fazer incidir custas processuais e taxas judiciais em medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que corrobora a relevância e a adequação da proposição.

Por fim, entendemos que o PL representa aprimoramento nas medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, contribuindo com a concretização da proteção visada pela Lei Maria da Penha e do disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que prevê que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do grande mérito da proposição, sugerimos apenas um pequeno ajuste na ementa, para que passe a conter a expressão “violência doméstica e familiar” e não apenas “violência doméstica”, a fim de refletir corretamente o que propõe o PL.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, com a seguinte emenda de redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/244474.899924-23

EMENDA N° – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar a isenção de custas processuais para a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6331899566>